



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066779-23.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada MARIA APARECIDA LOPES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, mantida a concessão da licença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TANIA AHUALLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível – Autos Digitais

Processo nº 1066779-23.2021.8.26.0053

Comarca: 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo

Magistrado(a): Dr. Luiz Fernando Rodrigues Guerra

Apelante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Apelado (a): Maria Aparecida Lopes dos Santos

Voto nº 10803

*Ação em que a autora requer a concessão de licença saúde, negada pelo Departamento de Perícias Estaduais (DPME) – Sentença de procedência - Apelação do Estado de São Paulo – Laudo do DPME que não é definitivo, podendo ser revisto judicialmente sobretudo quando demonstrado que não condiz com a real condição de saúde do servidor periciado – Caso concreto em que a negativa se deu por razões formais (erro na data de atestado e ilegitimidade) – Vício formal que não pode impedir a fruição da licença, especialmente quando incontroversa a incapacidade laborativa – Incapacidade comprovada pela perícia judicial, além de outras perícias realizadas pelo DPME antes e depois do período negado, em que concluído que a autora sofre de sequelas graves de COVID e não pode trabalhar – **Recurso improvido**, mantida a concessão da licença*

Trata-se de ação ajuizada por **Maria Aparecida Lopes dos Santos** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**. A autora alega ser professora e que, em razão de consequências de infecção por COVID19, necessitou licenciar-se do trabalho por cerca de 5 meses, e, quando do ajuizamento da ação, ainda necessitava do afastamento. Todavia, o departamento de perícias teria negado licença médica ou concedido por período inferior ao necessário. Requer que seja deferido o afastamento pelos períodos necessários, com os respectivos registros em seus assentos funcionais e recebimento da remuneração devida.

O Estado contestou a ação às fls. 85/91, arguindo pela regularidade da perícia feita pelo DPME e vinculação de seu laudo.

Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia médica (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

439/440). Laudo juntado às fls. 493/497.

A r. sentença de fls. 523/527 julgou a ação procedente.

Apela o réu às fls. 543/548, reiterando que a negativa de licença pelo DPME foi legal.

Contrarrazões às fls. 554/561.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A perícia oficial realizada pelo Estado de São Paulo administrativamente não pode ser considerada definitiva diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, prevista no Art. 5º XXXV da Constituição Federal. É possível que as conclusões da perícia administrativa sejam alcançadas com erro ou outro vício, o que permite que haja sua revisão judicial, com a realização de perícia por profissional isento sob o manto do contraditório, a fim de aferir se o servidor faz jus ao afastamento por razões de saúde. A presunção de legalidade do laudo do DPME é, assim, relativa, e pode ser revista por prova produzida judicialmente. Neste sentido:

Remessa necessária – Servidor público (Agente penitenciário) – Período de licença-saúde negada pelo DPME – Incapacidade laborativa demonstrada por perícia realizada pelo IMESC, pela concessão do afastamento – Presunção relativa do laudo do DPME – Precedentes – Sentença de procedência mantida. Remessa necessária desprovida. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1044396-56.2018.8.26.0053; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

Adotada tal premissa, destaco que não há nos autos divergência entre as conclusões da perícia oficial do DPME com aquela realizada no processo. Ao contrário do que diz a apelante, o DPME nunca concluiu que a autora tinha condições de trabalho.

Pelo contrário, os documentos de fls. 264/302 demonstram que, entre 2021 e
Apelação Cível nº 1066779-23.2021.8.26.0053 -Voto nº 10803 – 3



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2022, a perícia do DPME concluiu que a autora sofreu de COVID com sequelas graves e que demandavam o afastamento do trabalho. As negativas existentes em algumas das perícias se deram unicamente sob fundamentos formais, porque foram apresentados atestados ilegíveis ou com datas divergentes. Em momentos anteriores e posteriores a negativa a licença foi concedida quando a documentação estava em ordem.

Ou seja, não houve nenhum exame físico que dissesse que a autora tinha capacidade laborativa. A negativa se deu por vícios formais na documentação, e a natureza destes vícios permite afastar as conclusões da perícia oficial, sobretudo quando demonstrado que, superados estes problemas na forma, a condição de saúde da servidora realmente impedia seu trabalho.

Assim, não há que se dizer em invalidade da perícia judicial por não haver exposição dos vícios materiais do laudo oficial, porque o laudo oficial nunca concluiu pela capacidade da autora.

Em outras palavras, a negativa do DPME foi mesmo ilegal, pois com base em elementos formais disse que a autora podia trabalhar quando na verdade havia plena incapacidade, confirmada pela perícia judicial e pelas perícias administrativas que ocorreram nos casos em que a documentação estava regular.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Do exposto, **nego provimento** ao recurso. Nos termos do art. 85, §11º do CPC, majoro o percentual de honorários fixados na sentença para 11%.

Tânia Ahualli
 Relatora